

COLLECCÃO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO AMAZONAS

DO

Anno de 1853.

TOMO II — PARTE I.^a

MANAOS.

ALPHABETICO DAS LINGUAS

INDIANAS DO AMARANTAS

ALPHABETICO DE 1823

TOMO II - PARTE I

BRASIL

50

RESOLUÇÃO N.º 14—DE 17 DE NOVEMBRO DE 1853.

Eleva a Missão do Rio Andirá á cathegoria de Freguezia, com a denominação de—Freguezia de Nossa Senhora do Bom-Socorro do Andirá.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Ordem da Roza, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º A Missão do Rio Andirá, elevada a Capella Filial pela Resolução n.º 6 de 23 de Outubro de 1852, fica desde já elevada á cathegoria de Freguezia, com a denominação de—Freguezia de Nossa Senhora do Bom-Socorro do Andirá.

Art. 2.º O Governo da Provincia marcará os respectivos limites.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento desta resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, aos 17 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de 1853, 32.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

Resolução, que eleva a Missão do Rio Andirá á cathegoria de Freguezia com a denominação de Freguezia de Nossa Senhora do Bom-Socorro do Andirá.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

Sellada e publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo da Provincia aos 7 dias do mez de Dezembro de 1853.

João Wilkens de Mattos.

Régistada a fl. 22 v. do Livro 1.º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 7 de Dezembro de 1853.

João de Oliveira Seixas

LEI N.º 15.—DE 18 DE NOVEMBRO DE 1853.

Cria varias cadeiras de ensino primario para o sexo masculino, e contem outras providencias sobre a instrucção publica.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:

FAÇO saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada em cada um das Freguezias de Alvellos, Canumá, S. Paulo de Olivença, e S. Gabriel uma cadeira de ensino primario para o sexo masculino.

Art. 2.º Ficão conservadas as actuaes cadeiras do mesmo ensino n'esta Capital, Villa Bella da Imperatriz, Maués, Ega, Silves, e Barcellos, e Freguezias de Serpa, Borba, Moura, e Thomar.

Art. 3.º Os Professores terão o vencimento annual de 400\$000 rs. sendo tres partes consideradas ordenado fixo, e uma como gratificação de exercicio; e assim mais 100\$000 réis o da Capital, 50\$000 os das Villas, e 30\$000 os das Freguezias para aluguel de casas.

Art. 4.º Os Professores que apresentarem constantemente em suas respectivas Aulas vinte e mais alumnos terão mais uma gratificação proporcional ao numero d'estes, não excedendo porem a 100\$000 réis por anno.

Art. 5.º Os Professores serão conservados em quanto bem servirem, pertencendo sua nomeação, e demissão ao Governo da Provincia.

Art. 6.º Fica igualmente conservado o cargo de Director da Instrucção Publica, o qual perceberá uma gratificação rasoavel, que lhe será marcada pelo Governo.

Art. 7.º O Governo da Provincia organizará, com a brevidade possivel, um Regulamento sobre o regimen das ditas Aulas, obrigações, e gratificações dos Professores, e Director, de que trata a presente Lei, pondo-o em execução, e submettendo-o a approvação da Assembléa Provincial na sua proxima reunião.

Art. 8.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que á cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 18 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853, 32.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna

CARTA DE LEI, pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, creando varias Cadeiras de ensino primario, conservando as já existentes, e dando outras providencias sobre a instrucção publica.

Para V. Ex.^a vêr.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

Sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo da Provincia aos 7 dias do mez de Dezembro de 1853.

João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 23 do Livro 1.^o de Registro de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 7 de Dezembro de 1853.

João de Oliveira Seixas.

LEI N.^o 16.—DE 19 DE NOVEMBRO DE 1853.

Concede duas Loterias, isentas de impostos provinciaes, para o estabelecimento de um Hospital de Caridade na Capital da Provincia.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:

FAÇO saber a todos os seus habitantès, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.^o Ficão concedidas, e isentas de todo o imposto provincial, para o estabelecimento de um Hospital de Caridade nesta Capital, duas Loterias de seis contos de réis cada uma, debaixo do plano dado pelo Presidente da Provincia.

Art. 2.^o O producto liquido das ditas Loterias será applicado pelo Presidente da Provincia para a fundacção do edificio no lugar, que o mesmo julgar mais proprio.

Art. 3.^o Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, aos 19 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853, 32.^o da Independencia e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

CARTA DE LEI, pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, concedendo duas Loterias, isentas de impostos provinciaes, para o estabelecimento de um Hospital de Caridade n'esta Capital.

Para V. Ex.^a vêr.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

Sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo da Provincia aos 7 dias do mez de Dezembro de 1853.

João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 24 do Livro 1.^o de Registro de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 7 de Dezembro de 1853.

João de Oliveira Seixas.

RESOLUÇÃO N.º 17—DE 24 DE NOVEMBRO DE 1853.

Designa o lugar da reunião da Assembléa Legislativa Provincial, e declara de Grande Gala o dia da sua abertura.

Herculano Ferreira Penna. do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Ordem da Roza, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.^o A reunião da Assembléa Legislativa d'esta Provincia será sempre na Capital d'ella; e quando por algum motivo ahi não possa ser, será onde se achar o Governo da Provincia.

Art. 2.^o O dia da sua abertura será de Grande Gala na Provincia.

Art. 3.^o Ficão Revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todos as Authoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 24 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853, 32.^o da Independencia e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

Resolução, que designa o lugar da reunião da Assembléa Legislativa Provincial, e declara de Grande Gala o dia de sua abertura

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo

Sellada e publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo da Provincia aos 7 dias do mez de Dezembro de 1853.

João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 24 v. do Livro 1.º de Registro de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 7 de Dezembro de 1853.

João d'Olveira Seixas.

LEI N.º 18.—DE 24 DE NOVEMBRO DE 1853.

Fixa o subsidio dos Membros da Assembléa Legislativa Provincial na seguinte Legislatura, e a ajuda de custo de vinda e volta aos que residirem fóra da Capital.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de sua Magestade o Imperador Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director General das Rendas publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, presidente da provincia do Amazonas:

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O subsidio dos Membros da Assembléa Legislativa Provincial na segunda Legislatura será de tres mil réis diarios durante o tempo das Sessões ordinarias, e extraordinarias, e das prorogações.

Art. 2.º Os que morarem fóra da Capital perceberão para as despesas da viagem de vinda e volta as quantias marcadas na Tabella annexa a presente Lei.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto e todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amasonas aos 24 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853, 32.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

CARTA DE LEI, pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que marca o subsidio dos seus Membros, e a ajuda de custa para as despesas de vinda e volta aos que residem fóra da Capital.

Para V. Exc.^a vêr.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

Sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo da Provincia aos 7 dias do mez de Dezembro de 1853.

João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 25 do Livro 1.º de Registro de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 7 de Dezembro de 1853.

João de Oliveira Seixas.

TABELLA a que se refere o artigo 2.º da Lei N. 18.

Aos Deputados residentes em [Tabatinga e Marabitanas.	120\$000
Idem Idem S. Gabriel, Santa Izabel, e S. Paulo.....	110\$000
Idem Idem Fonte-Bôa, S. Joaquim do Rio Branco e Castanheiro.....	100\$000
Idem Idem Alvarães, Thomar, Nogueira, Ega, e Mourreira.....	90\$000
Idem Idem Barcellos, e Alvellos.....	80\$000
Idem Idem Villa Bella da Imperatriz, Carvoeiro, Moura e Maués.....	60\$000
Idem Idem Airão, Borba, Canumã, Silves, e Serpa....	40\$000

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas 24 de Novembro de 1853.

Herculano Ferreira Penna.

LEI N.º 19—DE 25 DE NOVEMBRO DE 1853.

Permitte n'esta Provincia o Commercio de Canôas chamado de Regatão.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Ordem da Roza, Senador do Imperio, Director General das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da provincia do Amazonas!

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decreto, e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º E' permittido em toda esta Provincia o Commercio de Canôas chamado de regatão.

Art. 2.º Alem do imposto Municipal pagarão as Canôas de regatão o provincial de 25\$000 réis.

Art. 3.º Compete as Camaras Municipaes na Capital e Villas, e nas Freguezias aos Fiscaes, conceder licença para que o mesmo Commercio se possa effectuar.

Art. 4.º As Canôas vindas de fóra da Provincia destinadas á este Commercio pagarão, além dos impostos m-reçados no art. 2.º, os direitos de casa aberta nos Municipios onde commerciareem, ainda mesmo que seus donos ou encarregados d ixem de abrir casa.

Art. 5.º As Camaras Municipaes, e os fiscaes não passarão licença para o mencionado Commercio sem que o pretendente mostre conhecimento de haver pago as imposições á que está sujeito.

Art. 6.º Os infractores serão multados na quantia de 25\$000 á 100\$000 réis, cobrando-se todavia os direitos de que trata o art. 3.º

Art. 7.º O Presidente da Provincia dará Regulamento para a execução d'esta Lei, pondo-o desde logo em vigor, e submettendo-o depois a approvação da Assembléa.

Art. 8.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, aos 25 dias do mez de Novembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo, de 1853, 32.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

CARTA DE LEI pela qual V. Exc.ª manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que permite n'esta Provincia o Commercio de Canôas chamado de Regatão.

Para V. Exc.ª vér.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

Sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo da Provincia aos 7 dias do mez de Dezembro de 1853,

João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 26 do Livro 1.º de registro de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 7 de Dezembro de 1853.

João de Oliveira Seixas.

LEI N.º 20.—DE 26 DE NOVEMBRO DE 1853.

Cria n'esta Capital uma Cadeira de muzica vocal e instrumental, e marca ao respectivo Professor o ordenado de 400\$ réis por anno.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Ordem da Roza, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, presidente da provincia do Amazonas:

FAÇO saber a todos os seus habitaaes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica criada n'esta Capital uma Cadeira de muzica vocal, e instrumental.

Art. 2.º O seu Professor vencerá o ordenado annual de 400\$ rs.

Art. 3.º O Presidente da Provincia poderá despender até 500\$ réis com o transporte do dito Professor, e compra de instrumentos,

Art.º 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execuão da referida Lei pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 26 dias do mez de Novembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de 1853, 32.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

CARTA DE LEI pela qual V. Exc.ª manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, creando nesta Capital uma Cadeira de muzica vosal e instrumental.

Para V Exc.ª vér:

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

Sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo da Provincia aos 7 dias do mez de Dezembro de 1853.

João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 26 v. do Livro 1.º de Registro de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 7 de Dezembro de 1853.

João de Oliveira Seixas.

LEI N.º 21—DE 28 DE NOVEMBRO DE 1853.

Impoem ao Professor Publico de Francez a obrigação de ensinar tambem Geographia e Historia; exonera-o do ensino de Arithmetica, Algebra, e Geometria; e marca-lhe o ordenado de seiscentos mil réis.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Professor da Cadeira de Francez, creada n'esta Capital pela Lei Provincial de 29 de Novembro de 1850, será tambem obrigado ao ensino de Geographia e Historia, ficando exonorado do de Arithmetica, Algebra, e Geometria; e perceberá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento desta Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amasonas, aos 28 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853, 32.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

CARTA DE LEI, pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, obrigando o Professor da Cadeira de Francez desta Capital ao ensino de Geographia e Historia, exonerando-o do de Arithmetica, Algebra, e Geometria, e marcando-lhe o ordenado de seiscentos mil réis annuaes.

Para V. Ex.^a ver.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

Sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo da Provincia aos 7 dias do mez de Dezembro de 1853.

João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 27 do Livro 1.º de Registro de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 7 de Dezembro de 1853.

João d'Oliveira Seixas.

RESOLUÇÃO N.º 22.—DE 28 DE NOVEMBRO DE 1853.

Approva a deliberação da Presidencia da Provincia constante da Portaria de 6 de Maio ultimo, sobre a criação de uma Cadeira de Arithmetica, Algebra, e Geometria, e marca o ordenado annual de seiscentos mil réis ao respectivo Professor.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador. Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director General das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approvada a deliberação do Presidente da Provincia, constanté da Portaria de 6 de Maio do corrente anno, sobre a criação de uma Cadeira de Arithmetica, Algebra, e Geometria nesta Capital.

Art. 2.º O Professor da referida Cadeira perceberá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

Art. 3.º O Presidente da Provincia nomeará um Substituto, e lhe mandará abonar uma gratificação, não excedendo a vinte e cinco mil réis mensaes, em quanto estiver em effectivo exercicio por impedimento do Professor.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas ao 23 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853, 32.º da Independencia, e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

Resolução, que approva a deliberação da Presidencia da Provincia tomada em 6 de Maio ultimo, sobre a criação de uma Cadeira de Arithmetica, Algebra, e Geometria.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

Sellada e publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo da Provincia aos 7 dias do mez de Dezembro de 1853.

João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 28 do Livro 1.º de Registro de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 7 de Dezembro de 1853.

João de Oliveira Seixas.

LEI N.º 23—DE 29 DE NOVEMBRO DE 1853.

Isenta de todo o imposto provincial, por espaço de oito annos, as Olarias estabelecidas nesta Provincia.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director General das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º As Olarias estabelecidas nesta Provincia serão isentas de todo o imposto provincial, por espaço de oito annos, contados de 1.º de Janeiro de 1854.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 29 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853, 32.º da Independencia, e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

CARTA DE LEI pela qual V. Exc.ª manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, isentando de todo o imposto provincial, por espaço de oito annos, as Olarias estabelecidas n'esta Provincia.

Lara V. Exc.ª vér.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

Sellada e publicada a presente Lei n'esta Secretaria do Governo da Provincia aos 7 dias do mez de Dezembro de 1853.

João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 28 v. do Livro 1.º de Registro de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 7 de Dezembro de 1853.

João de Oliveira Seixas.

LEI N.º 24—DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1853.

Fixa a Despeza, e orça a Recção Provincial para o anno de 1854.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director General das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

TITULO I.

Da Despeza Provincial.

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorizado a despender no anno de 1854 com os objectos abaixo declarados a quantia de réis 37:310\$000; a saber:

Corpo Legislativo Provincial.

§ 1.º Subsidio aos Membros da Assembléa Legislativa Provincial, e indemnisação para as despezas da viagem, na fórma da Lei n.º 18 de 24 de Novembro do corrente anno.....	4:310\$000	
§ 2.º Pessoal da Secretaria.....	1:160\$000	
§ 3.º Expediente, impressão de projectos, mobilia e aceio da caza.....	350\$000	
		<hr/> 5:820\$000

Secretaria do Governo.

§ 4.º Pessoal da Secretaria.....	2:550\$000	
§ 5.º Expediente, impressão de Leis e Regulamentos Provinciaes, e compra de mobilia.....	900\$000	
§ 6.º Subsidio á fólha que publicar os actos officiaes, obrigando-se o editor a dar certo numero de exemplares para serem distribuidos ás Repartições Publicas.....	240\$000	
		<hr/> 3:690\$000

Instrucção Publica.

§ 7.º Gratificação ao Director.....	\$	
§ 8.º Ordenado ao Professor de Arithmetica, Algebra e Geometria.....	600\$000	
§ 9.º Dito ao Professor de Francez, Geographia, e Historia.....	600\$000	
§ 10. Quinze Escolas de 1 ^{as} letras na fór-		
	<hr/> 1:200\$000	<hr/> 9:510\$000

<i>Transporte.</i>	1:200\$000	9:510\$000
ma da Lei n.º 15 de 18 de Novembro deste anno.....	8:190\$000	
§ 11. Escola de muzica, inclusive a quan- tia de 500\$000 réis para compra instrumen- tos, e ajuda de custo ao Professor....	900\$000	
§ 12. Expediente da Directoria da Ins- trucção Publica, compendios e utensis para as diversas Escolas, e premios aos alumnos que mais se distinguirem.....	600\$000	
§ 13. Prestação ao Seminario Episcopal da Capital para sustento de 6 alumnos pobres, inclusive a gratificação de 400\$000 réis ao Professor de Grammatica Latina pelo ensino dos alumnos externos.....	1:120\$000	
	<hr/>	12:010\$000

Culto Publico.

§ 14. Guisamentos e alfaias para as Ma- trizes mais necessitadas.....		600\$000
--	--	----------

Saude e Caridade Publica.

§ 15. Propagação da vaccina.....	100\$000	
§ 16. Tratamento dos enfermos pobres nos Municipios onde apparecerem molestias epidemicas ou contagiosas, quando as res- pectivas Camaras não tenham meios de os socorrer.....	400\$000	
§ 17. Sustento e vestuario dos prezos po- bres nos municipios cujas Camaras não pu- derem satisfazer estas despezas.....	500\$000	
	<hr/>	1:000\$000

Obras Publicas.

§ 18. Vencimentos dos Empregados, e expediente da Administração das Obras Pu- blicas.....	1:000\$000	
§ 19. Começo da edificação da Matriz da Capital.....	1:200\$000	
§ 20. Concerto de diversas Matrizes....	1:500\$000	
§ 21. Construcção de um Cemiterio na Capital.....	2:000\$000	
§ 22. Continuação da obra da Olaria na Capital.....	1:000\$000	
§ 23. Melhoramento das Estradas da Ca- pital.....	500\$000	
§ 24. Concerto das Cadêas Publicas....	500\$000	
	<hr/>	7:700\$000

Repartições de Fazenda.

§ 25. Pessoal da Administração de Fa- zenda Provincial na conformidade da Tabel-		
---	--	--

31:830\$000

<i>Transporte</i>		31:830\$000
la annexa a Lei n.º 10 de 3 de Novembro de 1852	3:340\$000	
§ 26. Porcentagem aos Empregados da Administração	§	
§ 27. Expediente, compra de livros e conhecimentos de talões	500\$000	
§ 28. Porcentagem aos Collectores e seus Escrivães	§	
	<hr/>	3:840\$000
<i>Despezas diversas.</i>		
§ 29. Aluguel da caza em que funciona a Assembléa Provincial, a Administração de Fazenda e a Escola de 1. ^{as} letras do sexo masculino	350\$000	
§ 30. Fabrica de chapéos de palha estabelecida por conta da Provincia	800\$000	
§ 31. Despezas eventuaes	2:650\$000	
	<hr/>	1:500\$000
		<hr/>
		38:310\$000

TITULO II.

Da Receita Provincial.

Art.º 2.º O Presidente da Provincia é autorisado para fazer arrecadar no anno de 1854 os impostos abaixo daclarados.

- § 1.º Decima dos predios urbanos.
- § 2.º Dizimo dos generos mencionados na Tabella—A—annexa a presente Lei.
- § 3.º Meio dizimo dos generos mencionados na Tabella—B—tambem annexa a presente Lei.
- § 4.º Vinte e cinco por cento sobre o consumo d'aguardente de canna.
- § 5.º Cem réis por frasqueira d'aguardente de canna ou qualquer outra bebida espirituosa, pagos pelo fabricante.
- § 6.º Dez mil réis de cada caza em que se venderem aguas arden-tes, vinhos, licores, ou quaesquer outras bebidas espirituosas, na Cidade, Villas, e Povoados.
- § 7.º Dez mil réis de cada loja de fazenda a retalho e miudezas, (inclusive as lojas ambulantes) taverna, botequim, botica, caza de leilão, padaria, e açougue, na Cidade, Villas, e Povoados.
- § 8.º Dez mil réis de cada casa de modas, ou em que se vende-rem joias ou objectos de luxo.
- § 9.º Vinte mil réis de cada armazem em que se venderem por grosso ou atacado generos seccos ou molhados, na Cidade, Villas, e Povoados.
- § 10. Vinte mil réis de cada casa de negocio de qualquer especie, situada fóra dos Povoados.
- § 11. Vinte e cinco mil réis de cada Embarcação empregada no Commercio de regatão.

§ 12. Mil réis annuaes por tonelada das Embarcações empregadas no Commercio interno da Provincia, ou entre esta e a do Pará; e quinhentos e quarenta réis por pessoa, em cada viagem, da tripolação das mesmas Embarcações.

§ 13. Dez por cento das heranças e legados, inclusive o uso-fructo, e dos premios deixados aos Testamenteiros logo que excederem a vintena, e sómente do excesso desta; e vinte por cento quando os herdeiros Collateraes do 4.º grão em diante, segundo o Direito Civil, addirem as heranças *ab-intestato*.

§ 14. Cinco por cento da compra e venda de escravos.

§ 15. Dez por cento sobre provimentos de Empregados provinciaes.

§ 16. Dous por cento das fianças criminaes.

§ 17. Dez mil réis de cada escravo que sahir da Provincia, não indo em companhia de seu seuhor, e para serviço do mesmo.

§ 18. Dez mil réis de cada cavallo ou egoa, que se exportar para

§ 19. Cinco mil réis por cabeça de gado vaccum exportado para fóra da provincia.

As crias, tanto do gado vaccum, como do cavallar, pagarão a quarta parte do imposto respectivo.

§ 20. Duzentos réis de cada tartaruga que se exportar para fora da Provincia.

§ 21. Producto da fabrica de chapéos de palha.

§ 22. Producto da venda das Leis e Regulamentos Provinciaes.

§ 23. Cobrança da divida activa.

§ 24. Multas por infracção de Leis ou Regulamentos Provinciaes.

§ 25. Producto de rendas não classificadas.

§ 26. Reposições, restituções, e alcances.

§ 27. Bens vagos, e do evento.

TITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 3.º O Presidente da Provincia fica autorisado para:

1.º Reorganisar a Administração da Fazenda Provincial creada pelo Regulamento de 20 de Agosto de 1852, podendo alterar o numero dos Empregados, e augmentar-lhes os actuaes vencimentos, uma vez que o acrescimo total dos ordenados não exceda de dous contos de réis annuaes.

2.º Reformar as disposições da Lei n.º 10 de 3 de Novembro de 1852, e dos Regulamentos anteriores, concernentes ao methodo da arrecadação, escripturação, e distribuição das rendas publicas, podendo comminar multas até duzentos mil réis além da apprehensão, do pagamento de direitos em dobro, e das outras penas do contrabando.

3.º Fazer nas Tabellas—A—c—B—annexas a esta Lei as alterações que a experiencia aconselhar, com tanto que nenhum dos generos consumidos na Provincia, ou d'ella exportados venha a pagar mais de dez por cento de imposto.

4.º Mandar pagar com a renda do corrente anno, e do de 1854 a

divida passiva de 1852, que fôr liquidada pela Administração da Fazenda Provincial, e bem assim as despesas feitas com serviços autorizados pela Lei do Orçamento em vigor, para que não forem sufficientes as quantias fixadas nas respectivas verbas.

5.º Mandar igualmente pagar o ordenado devido, á razão de quinhentos mil réis annuaes, ao actual Professor interino da Cadeira de Francez da Capital, e ao seu Antecessor, desde a data das respectivas nomeações até o fim do corrente anno; e ao Official da Secretaria do Governo João de Oliveira Seixas a quinta parte do ordenado de Official Maior, correspondente ao tempo do seu exercicio neste lugar.

6.º Renovar, ou reformar como julgar mais conveniente, o contracto feito em 13 de Maio do corrente anno com o Mestre da Fabrica de chapéos de palha, estabelecida por conta da Provincia.

7.º Mandar emprestar pelo cofre Provincial á Camara Municipal de Villa Bella da Imperatriz, com as condições que julgar rasoaveis, a quantia de um conto e cem mil réis para ser applicada a compra de uma casa que sirva de Paço da mesma Camara e Cadêa Publica.

8.º Mandar continuar até o fim do corrente anno o pagamento da gratificação mensal de cincoenta mil réis ao Professor interino de Arithmetica, Algebra, e Geometria.

9.º Mandar pagar, desde já, a Francisco Antonio Monteiro Tapajós a quantia de cento e quatorze mil réis, que de mais despendero com jornaes de trabalhadores, por terem falhado os que o Governo devia prestar-lhe para a obra da caza da Camara Municipal da Capital por elle contractada.

Art. 4.º A Professora vitalicia de instrucção primaria desta Capital se abonará, além dos seus actuaes vencimentos, a gratificação a que tiver direito pelo numero de discipulas, segundo a disposição da Lei n.º 15 de 18 de Novembro do corrente anno.

Art. 5.º Ficão em vigor as disposições da Lei n.º 10 de 3 de Novembro de 1852, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 6.º Ficão rovogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas no 1.º dia do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853, 32.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

CARTA DE LEI, pela qual V. Ex.ª manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial orçando a Receita e fixando a Despesa para o anno de 1854, como nella se declara.

Bernardó Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

Sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo da Provincia aos 12 dias do mez de Dezembro de 1853.

João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 29 do Livro 1.º de Registro de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 12 de Dezembro de 1853.

João d'Oliveira Seixas.

—A—

TABELLA dos generos que devem pagar dizimo em virtude do § 2.º do art. 2.º da Lei Provincial n.º 24.

Abutua.	Jutaycica.
Algodão.	Manteiga de ovos de tartaruga, de peixe boi ou de qualquer outro peixe.
Arroz.	Mel.
Azeite de todas as qualidades.	Milho.
Banha de tartaruga, de peixe boi, ou qualquer outra.	Mixira de qualquer especie.
Breu em pão e em rama.	Piassava em rama ou em obra.
Café.	Redes de fio.
Estopa.	Ditas de maqueira de qualquer qualidade.
Farinha seca.	Pós de tapioca.
Dita d'agua (somente a que fôr exportada para fóra da Provincia.)	Sebo.
Dita de tapioca.	Sumaúma.
Feijão.	
Germelim.	

Advertencia.

O imposto será pago quando os generos entrarem nas Povoações da Provincia, ou quando forem exportados, como determinarem os Regulamentos do Governo.

Palácio do Governo da Provincia do Amazonas, 1.º de Dezembro de 1853.

Herculano Ferreira Penna.

—B—

TABELLA dos generos que devem pagar meio dizimo em virtude do § 3.º do art. 2.º da Lei Provincial n.º 24.

Cacão.	fôrma (sómente as que forem exportadas para fóra da Provincia.
Castanha.	Oleo de cupahyba.
Couros.	Peixe secco e salmoura.
Cravo.	Pelles.
Cumarú.	Puxyry.
Chifres.	Satsaparrilha.
Gema elastica de qualquer forma manufacturada.	Solla.
Grudes.	Tabaco.
Guaraná.	Urucú.
Madeiras de qualquer especie, ou	

Advertencia.

O imposto será pago quando os generos entrarem nas povoações da Provincia, ou quando forem exportados, como determinarem os Regulamentos do Governo.

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, 1.º de D-zembro de 1853.

Herculano Ferreira Penna.

LEI N.º 25—DE 3 DE DEZEMBRO DE 1853.

Orça a receita e fixa a despeza das Camaras Municipaes desta Provincia para o anno de 1854.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, commendador da Ordem da Roza, Senador do Imperio, Director General das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:

FAÇO saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Lei seguinte:

CAPITULO I.

Despezas Municipaes.

Art. 1.º As Camaras Municipaes d'esta Provincia são autorizadas á despender no anno financeiro de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1854 as quantias que a cada uma d'ellas vão declaradas na presente Lei; a saber:

§ 1.º Camara da Cidade da Barra:

Ordenado	ao Secretario.	300\$000
„	„ Fiscal	200\$000
„	„ Porteiro servindo de Contínuo.	100\$000

Gratificação	„ Medico para curar os enfermos pobres e os presos existentes na Cadéa da Capital	400\$000
„	„ Ao Boticario que aviar remedios aos enfermos pobres	240\$000
„	„ Ao Procurador, e a cada um dos fiscaes de fóra da Cidade 6 por cento da renda que effectivamente arrecadar...	\$

Despezas :	Judiciaes, Jury e eleições...	300\$000
„	„ Expediente da Camara.....	50\$000
„	„ Festas do Culto Divino e regosijo publico.....	100\$000
„	„ Limpeza de ruas e estradas	200\$000
„	„ Luz, sustento, vestuario e curativo aos prezos pobres.. . . .	400\$000
„	„ Compra de balanças pezos e medidas	50\$000
„	„ Eventuaes	50\$000

Divida passiva	Vencimentos aos Empregados, aluguel de casa, restituição de multa, custas de processos, e expediente da Camara.....	1:101\$086
----------------	---	------------

3:491\$086

§ 2.º Camara de Villa-Bella d'Imperatriz:		
Ordenado	ao Secretario.....	120\$000
»	» Fiscal	60\$000
»	» Porteiro servindo de continuo	40\$000
Gratificações	ao Procurador, e aos Fiscaes de fóra da Villa 6 por cento a cada um da renda que effectivamente arrecadar.....	\$
Despezas:	Com o concerto e prepara da caza que se comprar para o Paço da Camara e Cadêa...	400\$000
»	Judiciaes, eleições, e expediente da Camara.....	60\$000
»	Festas do Culto Divino e regosijo publico.....	60\$000
»	Luz, sustentô, vestuario e curativo aos presos pobres..	50\$000
»	Limpeza de ruas, praças e estradas	80\$000
»	Continuação da obra do Cemiterio	800\$000
»	Eventuaes.....	20\$000
		<hr/> 1:690\$000

§ 3.º Camara da Villa de Maués.		
Ordenado	ao Secretario.....	200\$000
»	» Fiscal	50\$000
»	» Porteiro servindo de Continuo.	30\$000
Gratificações	» Procurador, e aos Fiscaes de fóra da Villa 6 % a cada um da renda que effectivamente arrecadar	\$
Despezas:	Judiciaes, Jury, eleições, e expediente da Camara.....	150\$000
»	Festas do Culto Divino e regosijo publico.....	50\$000
»	Luz, sustento, vestuario e curativo aos presos pobres..	150\$000
»	Limpeza de ruas e estradas.	50\$000
»	Com a continuação da obra da caza da Camara e Cadêa.	200\$000
»	Continuação da obra do Cemiterio.....	100\$000
»	Mobilia para a Sala das Sessões.....	80\$000
»	Eventuaes.....	20\$000
Divida Passiva:	Ordenados aos Empregados, despezas com eleições, expediente da Camara, e custas de processos.....	297\$998
		<hr/> 1:377\$998

§ 4.º Camara da Villa d'Ega.

Ordenado	ao Secretario.....	200\$000	
»	« Fiscal.....	100\$000	
»	« Porteiro servindo de continuo	50\$000	
Gratificações	» Procurador, e aos Fiscaes de fóra da Villa 6 por cento a cada um da renda que effectivamente arrecadar.....	\$	
Despezas:	Judiciaes jury, eleições e expediente da Camara.....	50\$000	
«	Festas do Culto Divino e regosijo publico.....	40\$000	
«	Luz, sustento, vestuario e curativo aos prezos pobres..	80\$000	
«	Limpeza de ruas e estradas.	80\$000	
«	Compra de padrões para a aferição.....	30\$000	
«	Eventuaes.....	20\$000	
		<hr/>	650\$000

§ 5.º Camara da Villa de Silves.

Ordenado	ao Secretario.....	120\$000	
«	« Fiscal.....	50\$000	
«	« Porteiro servindo de Continuo	30\$000	
Gratificações	« Procurador, e aos Fiscaes de fóra da Villa 6 por cento a cada um da renda que effectivamente arrecadar.....	\$	
Despezas:	Judiciaes, eleições e expediente da Camara.....	40\$000	
«	Festas do culto Divino e regosijo publico.....	30\$000	
«	Luz, sustento, vestuario aos prezos pobres.....	40\$000	
«	Limpeza de ruas e praças..	40\$000	
«	Eventuaes	15\$000	
		<hr/>	365\$000

§ 6.º Camara da Villa de Barcellos.

Ordenado	ao Secretario.....	120\$000	
«	« Fiscal.....	50\$000	
«	« Porteiro servindo de Continuo	30\$000	
Gratificações	« Procurador e aos Fiscaes de fóra da Villa 6 por cento a cada um da renda que effectivamente arrecadar.....	\$	
Despezas:	Judiciaes, eleições e expediente da Camara.....	40\$000	
		<hr/>	240\$000

Transporte.....	240\$000	
Despeza—Festas do Culto Divino e rego- sijo publico.....	30\$000	
Luz, sustento, vestuario e cu- rativo aos presos pobres.....	40\$000	
Limpeza de ruas e praças...	40\$000	
Eventuaes.....	15\$000	
Divida passiva—Vencimentos aos Emprega- dos, e expediente da Camara.	99\$000	
		<u>464\$000</u>

CAPITULO II.

Da Receita Municipal.

Art. 2.º As Camaras Municipaes da Provincia arrecadarão no anno de 1854 as rendas mencionadas no Capitulo 2.º da Lei n.º 12 de 11 de Novembro de 1852, com as seguintes alterações:

§ 1.º Os impostos do Ver-o-pezo serão regulados pela Tabella annexa á presente Lei; e cada Camara os arrecadará dos generos produzidos ou manufacturados no seu Municipio, quando forem exportados para fóra d'elle, na conformidade dos Regulamentos que o Governo expedir.

§ 2.º A Camara Municipal de Villa Bella da Imperat iz fará arrecadar annualmente o imposto de mil réis de cada montaria, que se empregar na salga de peixe nos Lagos ou Rios do seu Municipio, e o producto será especialmente applicado a obra do Cemiterio da mesma Villa.

§ 3.º Fica redusida a 4\$000 réis a taxa das licenças para depositar madeiras nas Povoações, e a 2\$000 réis a das licenças para fabricar aguardente de beijú ou mandioca, de que tratão os §§ 13 e 14 da Tabella—B—annexa a referida Lei n.º 12.

§ 4.º Ficão revogados os §§ 6.º 7.º e 8.º do art. 3.º e o art. 4.º da Lei n.º 12 de 11 de Novembro de 1852, por acharem-se comprehendidos na Tabella annexa a presente Lei os impostos de que elles tratão

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 3.º Continuarão a ser observadas no anno de 1854 as disposições da Lei n.º 12 de 11 de Novembro de 1852 não revogadas pela presente.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto e todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amasonas aos 3 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853, 32.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

CARTA DE LEI, pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto da Assembleia Legislativa Provincial, orçando a Receita e fixando a Despeza das Camaras Municipaes para o anno de 1854, como n'ella se declara.

Para V. Ex.^a vér.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

Sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo da Provincia aos 13 dias do mez de Dezembro de 1853.

João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 33 do Livro 1.^o de Registro de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 13 de Dezembro de 1853.

João d'Oliveira Seixas.

TABELLA do imposto do ver-o-pezo, que cada Câmara Municipal deverá arrecadar dos generos produzidos ou manufacturados no seu Municipio, quando forem d'elle exportados, segundo a disposição do § 1.^o do art. 2.^o da Lei Provincial n.^o 25.

Abutua.	por arroba	020
Algodão em caroço.	,	040
Algodão descaroçado.	,	120
Arroz em casca.	por alqueire	020
Arroz pilado.	arroba	060
Azeite de qualquer qualidade.	pote	080
Banha de tartaruga.	,	100
Breu em pão, ou em rama.	arroba	040
Café em casca.	,	040
Dito pilado.	,	060
Cacáo.	,	040
Castanha.	alqueire	020
Couros salgados ou seccos.	um	020
Cravo.	arroba	100
Cumarú.	,	100
Estopa.	,	020
Farinha de tapioca.	alqueire	020
Feijão.	,	040
Goma elastica de qualquer forma fabricada.	arroba	200
Gergelim.	alqueire	040
Grudes de qualquer qualidade.	arroba	100
Guaraná.	,	120
Jataycica.	,	050
Manteiga de ovos de tartaruga, de peixe boi, ou qualquer outra.	pote	200

Mel de canna	pote	020
Milho.	mão	040
Mixira de qualquer especie.	pote	100
Oleo de cupahyba.	canada	200
Peixe secco e salmoira.	arroba	040
Pelles de onça.	uma	100
Ditas de veado.	"	050
Piassava em rama, ou em obra.	arroba	020
Puxiry	"	100
Pós de tapioca.	alqueire	040
Redes de maqueira de vador de 5\$000 para cima	uma	200
Ditas de valor inferior a 5\$000.	"	050
Salsaparrilha.	arreba	200
Solla.	meio	040
Sebo.	arroba	050
Sumaúma	"	050
Tabaco.	"	200

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, aos 3 de Dezembro de 1853.

Herculano Ferreira Penna.

LEI N.º 26.—DE 7 DE DEZEMBRO DE 1853.

Cria uma nova Comarca n'esta Provincia com a denominação de Comarca do Solimões.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada n'esta Provincia uma nova Comarca com a denominação de—Comarca do Solimões,— que abrangerá todo o territorio actualmente comprehendido nos limites do Municipio da Villa d'Ega.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 7 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853, 32.º da Independencia e do Imperio:

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

*CARTA DE LEI, pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da
Assembléa Legislativa Provincial, que cria uma nova Comarca n'esta
Provincia com a denominação de—Comarca do Solimões.*

Para V. Ex.^a Ver.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

Sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo
da Provincia aos 22 dias do mez de Dezembro de 1853.

João Wilkens de Mattos.

Registada a fl. 36 v. do livro 1.^o de Registro de Leis, e Resoluções
da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 22
de Dezembro de 1853.

João de Oliveira Seixas.



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA